

**PARECER Nº 268/2022 – ASSESSORIA JURÍDICA DO GABINETE DO PREFEITO
PROCESSO Nº 2022/001901131**

INTERESSADO: CONTRATOS E CONVÊNIOS

**ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE ANÁLISE DE MINUTA DO 2º TERMO ADITIVO AO
CONTRATO Nº 004/2021 – GAB. P/PMB - VISANDO A PRORROGAÇÃO DE
VIGÊNCIA E REAJUSTE.**

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. SOLICITAÇÃO DE ANÁLISE DE MINUTA DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 004/2021 – GAB. P/PMB - PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA E REAJUSTE CONTRATUAL VISANDO O EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTO: ART. 65, II, ALÍNEA “D”, 57, II DA LEI Nº 8.666/1993 E ALTERAÇÕES. ARTIGOS 2º E 3º DA LEI FEDERAL Nº 10.192/2001. ENCAMINHAMENTO AO NIIG OBEDIÊNCIA AO DECRETO MUNICIPAL NºS. 104.855/2022 – PMB, DE 02 DE AGOSTO DE 2022.

À Senhora Diretora Geral,

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo acima identificado que foi encaminhado para análise e parecer da minuta **2º Termo Aditivo ao Contrato nº 004/2021 – GAB. P/PMB**, por esta Assessoria Jurídica (AJUR/GAB.P), conforme despacho à fl. 82, visando a prorrogação de vigência e reajuste dos serviços de locação de veículos com a aplicação do Índice Geral de Preços de Mercado (IGPM), a fim de manter as condições efetivas da proposta e o equilíbrio econômico-financeiro, passando o valor para **R\$ 1.152.639,72 (Um Milhão, Cento e Cinquenta e Dois Mil, Seiscentos e Trinta e Nove Reais e Setenta e Dois Centavos)**.

Constam nos autos os seguintes documentos:

1. Memº nº 012/2022 – CC/GAB.P.PMB, contendo informações acerca da vigência do contrato nº 004/2021- GAB.P/PMB, para a data de 20 de dezembro de 2022 (fl.02);
2. Cópia do contrato nº 004/2021- GAB.P/PMB e 1º Termo Aditivo (fls. 03/15);
3. Cópia do Ofício nº 132/2022 – DEAD/GAB.P/PMB, solicitando manifestação da empresa quanto o interesse de prorrogação (fl. 17);
4. Anuência da empresa e solicitação de reajuste de valor pelo índice de IGPM (fl. 18);
5. Planilhas encaminhadas pela empresa contendo a demonstração analítica de alteração de custos e formação de preços (fls. 20/27);
6. Tabela de cálculo elaborado pela DFIN (fls. 29/33);
7. Cópia das Atas de Registro de Preços, comprovando a vantajosidade da prorrogação contratual (fls. 35/74);
8. Dotação Orçamentaria nº 188/2022 e extrato da dotação (fls. 76/77);
9. Minuta do 2º termo aditivo ao contrato nº 004/2021-GAB.P/PMB (fls. 80/81);
10. Juntou-se aos autos as certidões de regularidade fiscal, cadastral e trabalhista da empresa (fls. 83/90);
11. Anexou-se aos autos a cópia do edital do pregão (fls. 92/97-v).

É o breve Relatório. Passa-se a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Inicialmente, cabe esclarecer que o âmbito de análise deste parecer cinge-se apenas às questões de caráter eminentemente jurídico, não adentrando nos aspectos de conveniência e oportunidade, os quais não estão sujeitos ao crivo desta Assessoria Jurídica.

O objetivo do presente parecer é analisar juridicamente a possibilidade de prorrogação da vigência e reajuste dos serviços de locação de veículos do Contrato nº 004/2021-GAB.P/PMB, firmado com a Empresa **LOC MINAS LOCADORA DE SERVIÇOS LTDA (CNPJ nº 18.778.140/0001-50)**. Assim, passa-se a apreciação dos referidos pontos.

1.1. DA POSSIBILIDADE DE REAJUSTE CONTRATUAL:

De acordo com os arts. 40, XI, e 50, III, da Lei nº 8.666/93, **o reajuste de preço deverá constar do edital e minuta do contrato**, o que leva, a princípio, ao entendimento de que o equilíbrio econômico-financeiro do contrato está vinculado à previsão contratual.

Entretanto, em que pese os dispositivos legais acima citados, no que cinge à análise da possibilidade jurídica de **reajuste de preço sem previsão contratual**, alguns aspectos não podem ser olvidados, notadamente, o fato de que a Constituição Federal de 1988 – CF/88 - expressamente aludiu à obrigatoriedade de se manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Nesse sentido estabelece o inciso XXI, do art. 37, da CF/88:

“**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998 (...));

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, **serviços**, compras e alienações **serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (...)” (Grifo nosso)

De acordo com a legislação e os princípios supracitados, **entende-se que o direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato tem origem constitucional**, não estando vinculado à previsão no ato convocatório ou em cláusula contratual. Nesses termos segue ensinamento do Profº Marçal Justem Filho:

“**O direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da contratação não deriva de cláusula contratual nem de previsão no ato convocatório. Tem raiz constitucional. Portanto, a ausência de previsão ou de autorização é irrelevante.** São inconstitucionais todos os dispositivos legais e regulamentares que pretendem condicionar a sua concessão de reajustes de preços, recomposição de preços, correção monetária a uma previsão no ato convocatório ou no contrato.”

Nesta mesma linha de entendimento segue a Orientação Normativa nº 22 da AGU e acórdão do TCU dispondo que:

“Orientação Normativa da AGU n 22/09 - O reequilíbrio econômico-financeiro pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificadas as circunstâncias elencadas na letra “d” do inc. II do art. 65, da Lei nº 8.666, de 1993.

Acórdão do TCU n 313/2002 – Plenário

Nesse sentido, apesar da previsão legal de que os mecanismos e instrumentos de equilíbrio financeiro devem estar expressamente previstos nos contratos, há possibilidade jurídica de concessão do reajuste ainda que não exista previsão contratual expressa por compreender a sua previsão constitucional, tornando irrelevante a sua previsão no contrato, ante a existência de precedentes do próprio TCU.

1.2. DA CONCESSÃO DE REAJUSTE

A manutenção das condições da proposta apresentada pela Empresa dando origem ao contrato é uma garantia constitucional prevista no inciso XXI, do art. 37 da Magna Carta. Dessa forma, em situações que acarretem o desequilíbrio da equação econômico-financeira, surge para a Administração o dever de restabelecer a relação de equivalência firmada entre encargos (custo) e remuneração (preço), podendo para tanto, Administração Pública optar em cada caso, entre o reajuste, a revisão e a repactuação, institutos previstos no ordenamento jurídico, conforme a seguir:

- 1) **Reajustamento em sentido estrito:** forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato consistente na aplicação do índice de correção monetária previsto no contrato, que deve retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais;

Verificou-se, nos autos, que a empresa solicitou à fl. 18 a aplicação de índice de reajuste – por meio do IGP-M (Índice Geral de Preços no Mercado) no percentual de 6,59% (fls. 30/33), anexando planilhas demonstrativas dos efeitos inflacionários que impactaram diretamente nos insumos utilizados no serviço e dessa forma elevaram os preços.

Nesse caso, conforme dispõe a Cláusula Décima Quarta do Contrato nº 004/2021-GAB.P/PMB, as eventuais alterações contratuais reger-se-ão pelo disposto no art. 65 da Lei nº 8.666/1993 e, ocorrendo alterações que repercutam no preço pactuado na Cláusula Décima Terceira serão acordados ajustes apropriados que deverão ser formalizados através de Termo Aditivo, obedecendo prazo estipulado pela Administração Pública, consoante Art. 64 da Lei Federal nº 8666/1993.

Outrossim, a Cláusula Décima Quinta do Edital e Cláusula Décima Nona do Contrato consignam que os casos omissos ou situações não explicitadas nas Cláusulas deste Contrato serão decididos pelas partes, no que couber, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.666/1993 e suas alterações posteriores, demais regulamentos e normas administrativas federais, estaduais ou municipais.

A matéria atinente aos contratos administrativos possui capítulo próprio – Capítulo III – na Lei de Licitações nº 8.666/1993, dispondo o art. 54 que os referidos contratos são regulados por suas cláusulas e pelos preceitos de Direito Público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições do Direito Privado.

Dessa forma, o fundamento de validade para concessão de reajuste e alteração dos contratos encontra-se previsto nos artigos 40, inc. XI, 55, inc. II, 65, inc. II, alínea “d”, e § 8º, bem como na Lei nº 10.192/2001, no que diz respeito à aplicação de índices e periodicidade. Assim dispõe a Lei:

Art. 2º É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

§ 1º É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano

....

Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.

Destarte, no que tange ao reajustamento de preços referido mecanismo tem assento constitucional e legal, conforme o regime jurídico de proteção da equação econômico-financeira da proposta encontrando-se a Administração vinculada a tais previsões.

Ressalta-se, contudo, que um dos requisitos legais para concessão de reajuste diz respeito à periodicidade anual a qual deverá ser contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que esta se referir.

Quanto à possibilidade de reajuste, conclui-se que: **1) o reajuste em sentido estrito é o instituto juridicamente viável a fim de ser mantido o equilíbrio econômico-financeiro no presente caso, por meio de termo de aditivo, haja vista o previsto na Cláusula Décima Quarta do Contrato nº 004/2021, 2) Houve atesto pela DFIN (fl. 34); e (3) O termo inicial será a contar de 20/12/22, ou seja, início da vigência da prorrogação contratual.**

1.3. DA POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA CONTRATUAL:

O Manual de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União (TCU, p. 765-766, 2010) relaciona os seguintes requisitos obrigatórios para a prorrogação do contrato:

- a) Existência de previsão para prorrogação no edital e no contrato;
- b) Vantajosidade da prorrogação e que a mesma seja devidamente justificada nos autos do processo;
- c) Manutenção das condições de habilitação pelo contratado o que é uma exigência legal;
- d) Objeto e escopo do contrato inalterado pela prorrogação para que não ocorra a desvirtuação do objeto;
- e) Interesse da Administração e do contratado declarados de forma expressa e inequívoca;
- f) Condições de preço compatível com o mercado fornecedor do objeto contratado.

Ademais, faz-se necessário a observância de duas decisões do TCU acerca da prorrogação de contratos administrativos:

- Cumpra fielmente as normas legais referentes à prorrogação de contratos, com especial atenção às seguintes exigências:
- Presença de justificativa, conforme art. 57, § 2o, da Lei no 8.666/1993;

-Confirmação da dotação orçamentária pela qual correrão as despesas adicionais decorrentes da prorrogação, conforme art. 55, V, da Lei no 8.666/1993;

-Realização de pesquisa de mercado, de acordo com o art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei no 8.666/1993, em pelo menos três empresas do ramo pertinente, conforme o art. 6o do Decreto no 449/1992 ou através de registro de preços na forma que vier a ser estabelecida na regulamentação do Decreto no 2.743/1998, para que se ateste a obtenção de condições e preços mais vantajosos pela Administração, em conformidade com o art. 57, inciso II, da Lei no 8.666/1993. **(TCU, Decisão 777/2000 Plenário)**

Observe, por ocasião da prorrogação dos contratos do órgão, a necessidade de comprovar documentalmente a obtenção de condições e preços mais vantajosos para a administração, para justificar a não realização de novo certame licitatório **(TCU, Acórdão 4045/2009 Primeira Câmara)**

Nesse sentido, passa-se à análise do presente processo no sentido de verificar se os requisitos previstos na lei e na jurisprudência acerca da prorrogação contratual estão sendo observados, constatando-se:

1. Existência de previsão para prorrogação no contrato: **05-v;**
2. Existência da vantajosidade da prorrogação e esta foi devidamente justificada nos autos do processo: **fls.35/72;**
3. O objeto e escopo do contrato foram inalterados pela prorrogação para que não ocorresse a desvirtuação do objeto;
4. Manutenção das condições de habilitação pelo contratado o que é uma exigência legal: **fls. 83/90;**
5. Existência de interesse do contratado na prorrogação contratual, declarado de forma expressa e inequívoca: **fls.18**
6. Existência de condições de preço compatível com o mercado fornecedor do objeto contratado: **fl. 73/74**

No que se refere ao item 4, que trata da manutenção das condições de habilitação pela contratada, o art. 29 da Lei nº 8.666/93 determina a documentação necessária para comprovar a regularidade cadastral, fiscal e trabalhista as quais foram apresentadas e constam às fls. 83/90.

1.4. DA ANÁLISE DA MINUTA DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 004/2021 – GAB. P:

Realizada a análise quanto à possibilidade da prorrogação de vigência e reajuste contratual por esta AJUR passa-se à análise da minuta do **2º Termo Aditivo**, em cumprimento ao previsto no art. 38, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, bem como do art. 10 do Decreto Municipal nº 47.429/05.

A regulamentação dos contratos administrativos encontra-se prevista no artigo 54 e seguintes da Lei n.º 8.666/93, tendo o art. 55, do referido diploma, elencado quais são as cláusulas que necessariamente deverão estar consignadas nos chamados contratos administrativos. Dessa forma, após análise da Minuta do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 004/2021 GAB.P/PMB, verificamos que esta se encontra de acordo com o previsto em lei, portanto, não há óbice à sua aprovação.

No tocante ao exame jurídico prévio quanto à documentação apresentada verificou-se que a Empresa está apta à assinatura do termo aditivo.

O Núcleo Setorial de Planejamento – NUSP informou por meio da **Dotação Orçamentária nº 188/2022** a existência de disponibilidade orçamentária para dar lastro às

referidas despesas, anexando o Extrato de Dotação Orçamentária, conforme já mencionado no Relatório deste Parecer.

No que se refere à prorrogação da vigência contratual, conclui-se pela possibilidade, com fundamento no inciso II, do art. 57 da Lei nº 8666/1993;

Quanto ao reajuste dos valores dos serviços de locação, conclui-se pela possibilidade com fundamento no art. 65, inciso II, alínea “d” da Lei nº 8.666/1993 e artigos 2º e 3º da Lei nº 10.192/2001, aplicando-se o percentual de 6,59%, a contar de 20/12/2022, visando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, em virtude dos efeitos inflacionários que impactaram diretamente nos insumos utilizados no serviço e dessa forma elevaram os preços.

É o parecer.

III. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, por tudo quanto nestes autos consta visualizamos presentes as condições e requisitos legais autorizativos para celebração do **2º Termo Aditivo ao Contrato nº 004/2021-GAB.P/PMB** com a Empresa **LOC MINAS LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA**.

Ressalta-se, contudo, a necessidade de encaminhamento ao **Núcleo Intersetorial de Governança Pública em obediência ao Decreto Municipal nº. 104.855/2022 – PMB, de 02 de agosto de 2022** e, posteriormente, Controle Interno para conformidade.

É o parecer de caráter meramente opinativo que submeto à aprovação e decisão superior, S.M.J.

Belém, 13 de Dezembro de 2022.

JULIANN LENNON L. ALEIXO
OAB/PA nº 14.598 - Matrícula nº 0519260-031
Assessoria Jurídica do Gabinete do Prefeito de Belém